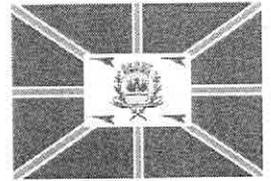




PREFEITURA DE ARAGUARI GABINETE DO PREFEITO



PROJETO DE LEI Nº 1001 20/17

“Promove adequações no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Araguari, quanto às férias e a licença-prêmio.”

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O § 4º do art. 114 da Lei nº 1.639, de 27 de fevereiro de 1974, passa a ter esta redação:

“Art. 114. ...

...

§ 4º Somente será permitida a indenização pelo período integral de férias não gozadas, quando o servidor for considerado imprescindível pelo Secretário da área em que este estiver lotado, e pelo titular da Secretaria de Administração, e quando o seu afastamento for considerado prejudicial ao bom desempenho e à continuidade do serviço público, observada a disponibilidade financeira do Município.

...”

Art. 2º Fica acrescido § 5º ao art. 114 da Lei nº 1.639, de 27 de fevereiro de 1974, com esta redação:

“Art. 114. ...

§ 5º Durante o prazo concessivo das férias o servidor poderá, de comum acordo com a Administração Municipal, ouvida a sua chefia imediata, dividir o período de gozo das férias em até 3 (três) vezes, em épocas diferentes, em períodos iguais de 10 (dez) dias.

...”

Art. 3º Fica acrescido § 6º ao art. 114 da Lei nº 1.639, de 27 de fevereiro de 1974, com esta redação:

“Art. 114. ...

...

§ 6º A critério exclusivo da Administração, poderá ser convertido 10 (dez) ou 15(quinze) dias do período de férias em indenização, observada sempre a disponibilidade financeira do Município.”

Art. 4º Dá nova redação ao § 4º do art. 144 da Lei nº 1.639, de 27 de fevereiro de 1974:

“Art. 144. ...

...



PREFEITURA DE ARAGUARI GABINETE DO PREFEITO



§ 4º É vedada a indenização em dinheiro ao servidor em exercício, por licença-prêmio não gozada, exceto quando o seu afastamento for considerado prejudicial ao bom desempenho e à continuidade do serviço público, a critério da Secretaria Municipal de Administração, e observada em qualquer caso, à disponibilidade financeira e orçamentária do Município.”

Art. 5º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

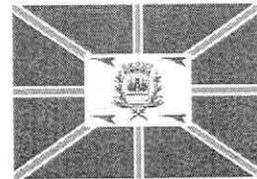
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 29 de maio de 2017.


Marcos Coelho de Carvalho
Prefeito


Thereza Christina Griep
Secretária de Administração



PREFEITURA DE ARAGUARI GABINETE DO PREFEITO



JUSTIFICATIVA:

Excelentíssimo Senhor Presidente e Senhores Vereadores!

Estamos enviando a esta Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei que “Promove adequações no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Araguari, quanto às férias e a licença-prêmio.”

O presente Projeto de Lei visa regulamentar a indenização integral de férias não gozadas por servidores estatutários, somente naqueles casos, em que comprovadamente o servidor for considerado imprescindível pelo Secretário da área em que este estiver lotado, e pelo titular da Secretaria de Administração, e ainda, na hipótese em que o seu afastamento for considerado prejudicial ao bom desempenho e à continuidade do serviço público, observada a disponibilidade financeira do Município.

A indenização por férias não gozadas do servidor deve ser considerada uma exceção no serviço público, e não uma regra, visto que nos termos do art. 7º, inciso XVII da CF/88, o servidor tem direito ao gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal.

Além do que, seguindo-se uma tendência com a reforma trabalhista que está em trâmite no Congresso Nacional, surge à possibilidade dos trabalhadores, mediante Acordo ou Convenção Coletiva, fracionarem o período de gozo das férias, durante o prazo de concessão, em três vezes.

Diante disso, o Projeto de Lei, na esteira das mudanças sociais, prevê em com a inserção do § 5º ao art. 114 da Lei n. 1.639, de 27 de fevereiro de 1974, a possibilidade do servidor, em comum acordo com a Administração Municipal, ouvida a sua chefia imediata, dividir o período de gozo das férias em até 3 (três) vezes.

Ademais, o Projeto prevê a possibilidade, a critério exclusivo da Administração, da conversão em 10 (dez) ou 15(quinze) dias do período de férias em indenização, observada sempre a disponibilidade financeira do Município.

Quanto à indenização da licença-prêmio, o Projeto condiciona o pagamento da indenização, nos casos em que esta é permitida, sempre a observância da disponibilidade financeira do Município de Araguari por razões óbvias.

Dessa forma, à vista do relevante interesse público consubstanciado na matéria que submeto a Vossas Excelências é que solicito a apreciação com conseqüente votação e aprovação deste Projeto de Lei, adotando-se nos seus trâmites o regime de urgência com dispensa dos interstícios regimentais.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais em 29 de maio de 2017.


Marcos Coelho de Carvalho
Prefeito

LEI Nº 1639

**"DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS
FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO
MUNICÍPIO DE ARAGUARI."**

io consolidada, com alterações até o dia 12/09/1995

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, decretou e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I

Capítulo Único

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui o regime jurídico dos funcionários públicos do Município de Araguari, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Para os efeitos deste Estatuto, funcionário é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3º Cargo Público é criado por Lei, com denominação própria, em número certo e pago pelos cofres do Município, cometendo-se ao seu titular um conjunto de deveres, atribuições e responsabilidades.

Art. 4º os vencimentos dos cargos públicos obedecerão a padrões fixados em Lei.

Art. 5º Os cargos públicos são considerados de carreira ou isolados.

§ 1º São de carreira os que se integrem em classes e correspondam a profissão ou atividades com denominação própria.

§ 2º São isolados os que não se podem integrar em classes e correspondam a certa e determinada função.

§ 3º Os cargos de carreira são de provimento efetivo, os isolados são de provimento efetivo ou em comissão, segundo o que for determinado por Lei.

Art. 6º Classe é o agrupamento de cargos que, por Lei, tenham idêntica denominação, o mesmo conjunto de atribuições e responsabilidades e o mesmo padrão de vencimento.

§ 1º As atribuições e responsabilidades pertinentes a cada classe serão descritas em regulamento, incluindo, entre outras, as seguintes indicações: denominação, código, descrição sintética, exemplos típicos de tarefas, qualificação mínima para o exercício do cargo e, se for o caso, requisito legal ou especial.

Art. 109 - Na hipótese do item I do artigo 107, desta Seção, o funcionário que se incapacitar para o exercício de qualquer função pública, será licenciado do cargo com todos os vencimentos, por período não excedente de quatro (4) anos. Findo esse prazo, se perdurar a incapacidade total, será aposentado, qualquer que seja o tempo de serviço, possibilitada a reversão.

§ 1º A aposentadoria depende de inspeção médica e só será decretada depois de verificada a impossibilidade da readaptação do funcionário se encontra inválido para o exercício do cargo ou para o serviço público em geral.

§ 3º A junta médica poderá determinar que o funcionário aposentado por invalidez seja submetido, periodicamente, a nova inspeção médica, para o fim de reversão.

Art. 110 - Os proventos da inatividade serão revistos sempre que por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda, se modificarem os vencimentos, e na mesma proporção, dos funcionários da ativa.

Art. 111 - Ressalvado o disposto no artigo anterior, em caso nenhum os proventos da inatividade poderão exceder a remuneração percebida na atividade.

Art. 112 - É automática a aposentadoria compulsória.

Parágrafo Único - O retardamento do decreto que declarar a aposentadoria o dia imediato ao em que atingir a idade limite.

Art. 113 - Nos demais casos de aposentadoria os efeitos do ato verificar-se-ão a partir da data de sua publicação, devendo, nos casos de invalidez retroagir, conforme o caso, a data do término da licença ou da verificação da invalidez.

Capítulo II DOS DIREITOS E VANTAGENS DE ORDEM GERAL

SEÇÃO I DAS FÉRIAS

Art. 114 - O funcionário terá direito ao gozo de 30 (trinta) dias consecutivos de férias por ano, de acordo com a escala organizada pelo chefe da repartição.

§ 1º Somente depois do primeiro ano de exercício em cargo público do Município, adquirirá o funcionário direito a férias Nos anos subsequentes, serão gozadas na forma que a escala determinar.

§ 2º Não terá direito a férias o funcionário que, durante o período de sua aquisição, permanecer em gozo de licença para tratar de interesse particular;

§ 3º É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

§ 4º É vedada a indenização em dinheiro ao funcionário em exercício, por férias não gozadas.

Art. 115 - Durante as férias o funcionário terá direito a todas as vantagens, como se pleno exercício estivesse.

Art. 116 - Em casos excepcionais, a critério da Administração, poderão as férias ser concedidas em dois períodos, nenhum dos quais poderá ser inferior a 10 (dez) dias consecutivos.

II - os ascendentes e descendentes;

III - as sobrinhas, irmãs, solteiras ou viúvas;

IV - os sobrinhos, irmãos, menores e incapazes.

Parágrafo Único - O padrasto e a madrasta, o sogro e a sogra equivalem ao pai e mãe, e os enteados aos filhos.

Art. 253 - Nos dias úteis, só por determinação do Prefeito poderão deixar de funcionar as repartições municipais.

Art. 254 - É assegurado aos funcionários o direito de agruparem em associação de classe, sem caráter político ou ideológico.

Parágrafo Único - Essas associações de caráter civil terão a faculdade de representar, coletivamente, os seus associados, perante as autoridades administrativas, em matéria de interesse da classe.

Art. 255 - O regime jurídico, estabelecido neste Estatuto não extingue nem restringe direitos e vantagens já concedidos por lei em vigência anteriores à sua publicação.

Art. 256 - O dia 28 de outubro será consagrado ao FUNCIONÁRIO MUNICIPAL.

Art. 257 - São isentos de qualquer tributo ou emolumento, os requerimentos, certidões e outros papéis que interessem a qualidade de funcionário público municipal, ativo ou inativo.

Art. 258 - Por motivo de convicção filosófica, religiosa ou política, nenhum funcionário público municipal poderá ser privado de qualquer de seus direitos nem sofrer alteração em sua atividade funcional.

Art. 259 - O funcionário público, no exercício de suas atribuições, não está sujeito à ação penal por ofensas irrogadas em informações, pareceres ou quaisquer outros escritos de natureza administrativa que, para esse fim são equiparados as alegações em Juízo.

Art. 260 - Nenhum funcionário poderá ser transferido ou removido de ofício no período de 6 (seis) meses anteriores e no de 3 (três) meses posteriores às eleições.

Art. 231 - É vedada a transferência ou remoção de ofício do funcionário investido em cargo eletivo, desde a expedição do diploma até o término do mandato.

Art. 262 - Este Estatuto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 27 de fevereiro de 1974.

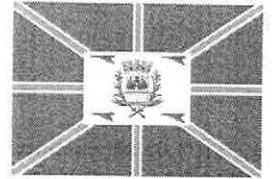
Milton Lemos da Silva
Prefeito Municipal

Carlos Roberto Aparecido Felice
Secretário de Gabinete

Natal Nader
Secretário de Administração



PREFEITURA DE ARAGUARI
GABINETE DO PREFEITO



Ofício : 1.327/2017 - PREF
Assunto : Contém mensagem modificativa
Órgão : Gabinete do Prefeito

(Projeto de lei n. 100/2017)

Araguari, 19 de junho de 2017.

Senhor Presidente,

Venho até Vossa Excelência formular mensagem modificativa ao Projeto de Lei identificado pela seguinte ementa: "Promove adequações no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Araguari, quanto às férias e a licença-prêmio."

1º) O art. 1º do Projeto de Lei em referência, passa a ter esta redação:

"Art. 1º O § 4º do art. 114 da Lei nº 1.639, de 27 de fevereiro de 1974, anteriormente alterado pela Lei nº 3.057, de 12 de setembro de 1995, passa a ter esta redação:
..."

2º) O art. 4º do Projeto de Lei em referência, passa a ter esta redação:

Art. 4º Dá nova redação ao § 4º do art. 144 da Lei nº 1.639, de 27 de fevereiro de 1974:

"Art. 144. ...

...

§ 4º Nos termos do art. 90 da Lei Orgânica do Município de Araguari, é admitida a conversão em espécie, por opção do servidor, da licença-prêmio não gozada, e observada em qualquer caso, à disponibilidade financeira e orçamentária do Município."

Assim sendo, solicito aos nobres Edis que seja acolhida a mensagem modificativa, para a pronta aprovação do enfocado Projeto de Lei.

Com protestos de estima e consideração a Vossa Excelência e demais Vereadores, subscrevo.

Atenciosamente.

Marcos Coelho de Carvalho
Prefeito

Excelentíssimo Senhor
Luiz Antônio de Oliveira
DD. Presidente da Câmara Municipal de Araguari-MG.
Nesta.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI
RECEBI EM: 20 / 06 / 2017
HORÁRIO: 7 : 50
<i>Odriane</i>
ASSESSORIA PARLAMENTAR